



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (as),

Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo para justificar a necessidade de desenvolvimento de projeto de lei (PL) para revogar a Lei Municipal nº 304, de 17 de dezembro de 1999, a Lei Municipal nº 394, de 14 de agosto de 2000, e a Lei Municipal nº 1.051, de 24 de março de 2004, que dispõem sobre a instalação de Estações Rádio Base (ERB), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins no Município de Novo Hamburgo.

A proposição decorre de análises técnicas e jurídicas aprofundadas, realizadas no âmbito da Administração Municipal, que concluíram pela inconstitucionalidade e inadequação das normas vigentes, bem como pela necessidade de alinhamento do ordenamento jurídico municipal ao marco regulatório federal e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República estabelece que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV) e explorar os serviços de telecomunicações (art. 21, XI), o que abrange a disciplina normativa, técnica, autorizativa e regulatória das infraestruturas necessárias à prestação desses serviços.

As leis municipais ora propostas à revogação extrapolam a competência constitucional do Município ao disciplinarem aspectos técnicos, operacionais e condicionantes relacionados à instalação e funcionamento das Estações Rádio Base, invadindo matéria reservada à União e à ANATEL, configurando, assim, vício formal de inconstitucionalidade.

O entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de controle concentrado e de repercussão geral (Tema 1.235), no sentido de que normas municipais que imponham exigências técnicas ou restrições à instalação de infraestrutura de telecomunicações são incompatíveis com o modelo constitucional de repartição de competências.

As leis municipais em questão foram editadas em contexto normativo anterior à promulgação da Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas), que instituiu marco regulatório nacional para a implantação, compartilhamento e licenciamento da infraestrutura de telecomunicações, atribuindo à União e à ANATEL a condução do processo autorizativo da atividade.

A permanência de normas municipais que estabelecem regime próprio e autônomo de controle sobre a instalação de ERBs contraria a legislação federal vigente, além de gerar insegurança jurídica, entraves administrativos e risco de judicialização, especialmente diante da necessidade de expansão da infraestrutura de telecomunicações e da implementação de novas tecnologias.



A revogação também se justifica em razão da edição da Resolução CONSEMA nº 520/2024, que excluiu a atividade de instalação de Estações Rádio Base do rol de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental no âmbito estadual.

Diante desse novo parâmetro normativo, restou evidenciado que não subsiste fundamento jurídico para a exigência de licenciamento ambiental municipal, prevista nas leis ora revogadas, sob pena de afronta à legislação federal e estadual de regência, bem como à competência constitucionalmente atribuída à União.

Importante destacar que a revogação das normas não implica renúncia à atuação municipal. Permanece íntegra a competência constitucional do Município para legislar e atuar sobre o ordenamento territorial, o uso e a ocupação do solo urbano e a proteção da paisagem, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a atuação municipal concentrar-se-á na análise de conformidade urbanística da instalação da infraestrutura, utilizando como parâmetro as legislações municipais vigentes, em especial o Código de Edificações, o Código de Posturas, legislação que dispõe sobre a Proteção do Patrimônio histórico e cultural do Município, legislação que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, Defesa Ambiental e o Sistema Municipal de Proteção Ambiental (SIMPA) e demais normas correlatas, com enfoque no impacto visual, na ocupação do espaço urbano e na observância das zonas de zoneamento, afastando-se de quaisquer critérios de natureza técnica ou ambiental já regulados por outros entes federativos.

A própria Lei Federal nº 13.116/2015 reconhece essa competência ao determinar que a instalação da infraestrutura de telecomunicações deve observar os parâmetros urbanísticos e paisagísticos locais, bem como a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, o que será objeto de atuação administrativa coordenada com a ANATEL, tendo o Município, inclusive, já encaminhado ofício à referida Agência.

Portanto, estas são, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando-se desde já pela apreciação e aprovação desta proposta.

Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

GUSTAVO DIOGO FINCK  
Prefeito